

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Sr. Pregoeiro CPL/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 054/2022-CPL/PMM

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁSGLP 13 KG (COMPLETO), RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 E 45 KG E ÁGUA MINERAL NATURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H QD 103 LT 51 s/n na cidade de Marabá-PA, vem apresentar a Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão eletrônico Nº 054/2022-CPL/PMM, venho apresentar as Razões do Recurso, em face da decisão da Pregoeira, quanto a classificação/aceitação da proposta da Empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 12.283.935/0001-01 para o item 4 do presente certame.

I TEMPESTIVIDADE

A Licitante R A MACHADO RESTAURANTE, participante da licitação, analisando os documentos de habilitação e proposta comercial de seu concorrente, verificou que a empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 12.283.935/0001-01, hora habilitada e vencedora do Item 4, detectou situação que deve levar a desclassificação da proposta conforme será demonstrado.

Assim, em momento adequado manifestou a intenção de recorrer, sendo verificado os requisitos, a pregoeira aceitou a intenção registrada.
Conforme edital regulamenta:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Após a habilitação das empresas no COMPRASNET, ou cancelamento de itens deste pregão, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer do resultado do pregão, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, bem como a apresentação das razões do recurso, será realizada exclusivamente no âmbito do Sistema Eletrônico, em campos próprios.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, nos termos do disposto no subitem 13.1, importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

O recurso contra a decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.

Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, caberá:

I - recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, a ser protocolizado no endereço referido na sede da CPL/PMM, conforme já esclarecido neste Edital, nos casos de:

- anulação ou revogação da licitação;
- rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- aplicação das penas previstas neste Edital;

II - representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão do Secretário Municipal ou Autoridade Competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

O recurso, previsto no subitem anterior, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4º do artigo 109 da Lei no 8.666, de 1993).

A intimação dos atos referidos no subitem 13.5, excluída a pena de multa de mora, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço constante no item 2.1, nos dias úteis no horário de 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Não serão reconhecidos os recursos interpostos por e-mail e vencidos os respectivos prazos legais.

Conforme apresentado na ata da sessão, a data final para registro do recurso é 03/06/2022 até as 23:59, assim fica apresentada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II RAZÕES DO RECURSO

Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos e proposta apresentada pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

6.2 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico compras.gov.br, dos seguintes campos:

6.2.1 descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Objeto - Anexo II deste Edital;

6.2.2 quantidade, que não poderá ser inferior à descrita no Objeto - Anexo II deste Edital, sob pena de desclassificação;

6.2.3 valor unitário e total por item, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública

6.2.4 No caso do objeto desta licitação, deverá ser informado, o FABRICANTE, MARCA/NOME COMERCIAL e o MODELO (quando for o caso), referente ao produto ofertado, nos campos específicos do portal compras.gov.br.

Na proposta apresentada pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, consta que a fabricante da MARCA NOSSA AGUA e a empresa N C BAIBES EIRELI, ao consultar nos rótulos do Galão de 20 Litros que e a característica do item em questão analisamos que a empresa fabricante pela agua mineral Nossa Água garrafão de 20 litros e a

Empresa MARABA AGUAS-EXPLORAÇÕES MINERAL LTDA , que detém o direito de exploração pela Portaria de lavra Nº 167/2007 Processo nº 850.260.2006-DNPM, conforme vamos comprovar via anexo I enviado por e-mail para licitacao@maraba.pa.gov.br,

Com uma simples análise na proposta, apresentada pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, fica claro que a proposta esta infundada, pois o fabricante apresentada não produz a agua na marca apresentada, sendo assim surge alguns questionamentos, Como a empresa pode ter obtido cotação para apresentar uma proposta vantajosa no certame, Qual a confiabilidade da proposta apresentada levando em consideração que a fabrica não esta produzindo a marca apresentada,? Como o item vai ser entregue sendo que nao esta sendo produzido?

Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa. A desconformidade da documentação em relação ao edital e uma delas. E sendo a assim a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei n.º 8.666/93).

III DO PEDIDO

Relatadas as razões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 54/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019 , Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado.

1. Que diante do fato apresentado e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão para o merito desclassificar/recusar a proposta do item 4 da HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 12.283.935/0001-01 Por nao apresentar, No caso do objeto desta licitação, deverá ser informado, o FABRICANTE, MARCA/NOME COMERCIAL e o MODELO (quando for o caso), referente ao produto ofertado.

2. Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação.

3. Para a hipótese de ser negado provimento, caso considere nao assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido á apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento.

Marabá-PA 03 de junho de 2022

R A MACHADO RESTAURANTE
CNPJ:14.457.939/0001-94
RONILDO ALVES MACHADO
812.668.632-49

Fechar



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	10.186/2022/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	054/2022-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de botijão de gás-GLP 13 kg (completo), recarga de gás liquefeito de petróleo de 13 e 45 kg e água mineral natural, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
UASG Nº	927495

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua H QD 103 LT 51, s/n, bairro Cidade Jardim, na cidade de Marabá-PA, contra a decisão da Pregoeira em classificar a proposta da Recorrida HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO para o Item 04.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente R A MACHADO RESTAURANTE LTDA. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, alega que a aceitação da proposta ofertada pela Recorrida no Item 04 não merece prosperar, e deve ser revista pela Pregoeira, em razão da Recorrente ter ofertado a marca NOSSA ÁGUA para o Item 4 e informado fabricante diverso.

Segue abaixo todo o texto das razões do recurso inseridas pela empresa RECORRENTE, o qual contém tais razões na íntegra para conhecimento dos interessados:

(...)

II RAZÕES DO RECURSO

Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos e proposta apresentada pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

6.2 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico compras.gov.br, dos seguintes campos:

6.2.1 descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Objeto - Anexo II deste Edital;

6.2.2 quantidade, que não poderá ser inferior à descrita no Objeto - Anexo II deste Edital, sob pena de desclassificação; 6.2.3 valor unitário e total por item, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública 6.2.4 No caso do objeto desta licitação, deverá ser informado, o FABRICANTE, MARCA/NOME COMERCIAL e o MODELO (quando for o caso), referente ao produto ofertado, nos campos específicos do portal compras.gov.br.

Na proposta apresentada pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, consta que a fabricante da MARCA NOSSA AGUA e a empresa N C BAIBES EIRELI, ao consultar nos rótulos do Galão de 20 Litros que e a característica do item em questão analisamos que a empresa fabricante pela agua mineral Nossa Água garrafão de 20 litros e a Empresa MARABA AGUAS-EXPLORAÇÕES MINERAL LTDA , que detém o direito de exploração pela Portaria de lavra Nº 167/2007 Processo nº 850.260.2006-DNPM, conforme vamos comprovar via anexo I enviado por e-mail para



licitacao@maraba.pa.gov.br, Com uma simples análise na proposta, apresentada pela empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA, fica claro que a proposta está infundada, pois o fabricante apresentada não produz a água na marca apresentada, sendo assim surge alguns questionamentos, Como a empresa pode ter obtido cotação para apresentar uma proposta vantajosa no certame, Qual a confiabilidade da proposta apresentada levando em consideração que a fábrica não está produzindo a marca apresentada,? Como o item vai ser entregue sendo que não está sendo produzido?

Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa. A desconformidade da documentação em relação ao edital e uma delas. E sendo assim a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei n.º 8.666/93).

Ao final requer a desclassificação da proposta e convocação de licitantes remanescentes conforme ordem de classificação.

V – DAS CONTRARRAZÕES:

Não houve a apresentação de contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas arrematantes de itens neste certame, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a



assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, esta pregoeira e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela pregoeira e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta comercial da empresa HERENIO DOS SANTOS COM- E IMPORTAÇÃO LTDA para o Item 04, por informar em sua proposta a marca para o produto água mineral "NOSSA AGUA" galão de 20 litros e informar o "fabricante " a empresa N C BAIBES EIRELI e que após consulta ao rótulo da referida marca demonstra que o fabricante é a empresa MARABA ÁGUAS - EXPLORAÇÕES MINERAL LTDA, a qual detém o direito de exploração pela Portaria de lavra Nº 167/2007, Processo nº 850.260.2006-DNPM.

Elucida-se que o licitante ao informar a marca do produto se vincula a obrigação de entregar o produto da referida marca ofertada, e é possível aferir o fabricante sem afetar o teor da proposta. O mesmo já não seria possível se caso o licitante informasse o fabricante e alterasse a marca do produto ofertado, situação esta que influenciaria diretamente na formulação da proposta, tanto em especificação, como no preço.



Conforme se observa nas alegações, o próprio Recorrente conseguiu aferir o nome correto do fabricante da água mineral NOSSA ÁGUA, não havendo prejuízos que possam macular a proposta, tendo a Recorrida cometido erro sanável que poderá ser corrigido com a emissão de nova proposta reajustada, como estabelece o item 8.16.1, alíneas “a”, “b” e “c” do instrumento convocatório, sendo considerado erro sanável, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

VII – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 054/2022-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, tendo em vista as argumentações da recorrente, e

DECIDO pelo DESPROVIMENTO TOTAL, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão da Pregoeira no certame licitatório supracitado para desclassificar a proposta da empresa recorrida.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto a ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 10 de junho de 2022.

LUCIMAR DA CONCEICAO COSTA Assinado de forma digital por LUCIMAR DA CONCEICAO
DE ANDRADE:37412426249
COSTA DE ANDRADE:37412426249
Dados: 2022.06.13 11:55:27 -03'00'

Lucimar da Conceição Costa de Andrade
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 10.186/2022/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 054/2022-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS-GLP 13 KG (COMPLETO), RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 E 45 KG E ÁGUA MINERAL NATURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE LTDA, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) RATIFICAR a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), LUCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 14 de junho de 2022

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde

Fechar